

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 110

São Paulo

sábado, 15 de junho de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 394, DE 14 DE JUNHO DE 1985

Altera as Escalas de Vencimentos, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, ficam reajustados na conformidade dos anexos 1 a 13 que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 9.044 (nove mil e quarenta e quatro cruzeiros).

Artigo 3.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 2.651.117 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e dezessete cruzeiros).

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alcáda Civil, do Tribunal de Alcáda Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — O artigo 9.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, fica acrescido do seguinte § 3.º:

“§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não acarretará qualquer elevação na retribuição percebida pelo funcionário, servidor ou inativo, aplicando-se-lhe as normas contidas nas Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, exceto as referidas no inciso II do artigo 2.º e no § 2.º do artigo 5.º, tendo por base os vencimentos, salários, proventos e vantagens percebidos na data da retratação.”

Artigo 6.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 7.º — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1985, ficando revogada a Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1985, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 333.000 (trezentos e trinta e três mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 249.750 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 166.500 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo de gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Luiz Benedicto Máximo,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

José Gregori,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de junho de 1985.

ANEXO 1

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 394, DE 14 DE JUNHO DE 1985

A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1985

ESCALA DE VENCIMENTOS I

REF.	TABELA I					TABELA II					
	GRAU	A	B	C	D	A	B	C	D	E	
01		226.179	228.441	230.725	233.032	235.362	169.634	171.330	173.043	174.773	176.521
02		237.488	239.863	242.261	244.684	247.130	178.116	179.897	181.695	183.512	185.347
03		249.362	251.856	254.374	256.918	259.487	187.022	188.892	190.780	192.688	194.614
04		261.830	264.449	267.093	269.764	272.461	196.373	198.337	200.319	202.322	204.345
05		274.922	277.671	280.448	283.252	286.084	206.192	208.254	210.335	212.438	214.562
06		288.668	291.555	294.470	297.415	300.388	216.502	218.667	220.852	223.060	225.290
07		303.101	306.133	309.194	312.286	315.407	227.327	229.600	231.895	234.213	236.555
08		318.256	321.440	324.654	327.900	331.177	238.693	241.080	243.490	245.924	248.383
09		334.169	337.512	340.887	344.295	347.736	250.628	253.134	255.665	258.220	260.802
10		350.877	354.388	357.931	361.510	365.123	263.159	265.791	268.448	271.131	273.842
11		368.421	372.107	375.828	379.586	383.379	276.317	279.081	281.870	284.688	287.534
12		386.842	390.712	394.619	398.565	402.548	290.133	293.035	295.964	298.922	301.911
13		406.184	410.248	414.350	418.493	422.675	304.640	307.667	310.762	313.868	317.007
14		426.493	430.760	435.068	439.418	443.809	319.872	323.071	326.300	329.561	332.857
15		447.818	452.298	456.821	461.389	465.999	335.866	339.225	342.615	346.039	349.500
16		470.209	474.813	479.462	484.158	488.899	352.659	356.186	359.746	363.341	366.975
17		493.719	498.459	503.245	508.081	513.964	370.292	373.995	377.733	381.508	385.324
18		518.405	523.292	528.227	534.115	539.452	388.807	392.695	396.620	400.583	404.590
19		544.325	549.772	555.268	560.821	566.425	408.247	412.330	416.451	420.612	424.820
20		571.541	577.261	583.031	588.862	594.746	428.659	432.947	437.274	441.643	446.061
21		600.118	606.124	612.183	618.305	624.483	450.092	454.594	459.138	463.725	468.364
22		630.124	636.430	642.792	649.220	655.707	472.597	477.324	482.095	486.911	491.782
23		661.630	668.252	674.932	681.681	688.492	496.227	501.190	506.200	511.257	516.371
24		694.712	701.665	708.679	715.765	722.917	521.038	526.250	531.510	536.820	542.190
25		729.448	736.748	744.113	751.553	759.063	547.090	552.563	558.086	563.661	569.300
26		765.920	773.585	781.319	789.131	797.016	574.445	580.191	585.990	591.844	597.765
27		804.216	812.264	820.385	828.588	836.867	603.167	609.201	615.290	621.436	627.653
28		844.427	852.877	861.404	870.017	878.710	633.325	639.661	646.055	652.508	659.036
29		886.648	895.521	904.474	913.518	922.646	664.991	671.644	678.358	685.133	691.988
30		930.980	940.297	949.698	959.194	968.778	698.241	705.226	712.276	719.390	726.587
31		977.529	987.312	997.183	1.007.154	1.017.217	733.153	740.457	747.890	755.360	762.916
32		1.026.405	1.036.678	1.047.042	1.057.512	1.068.078	769.811	777.511	785.285	793.128	801.062
33		1.077.725	1.088.512	1.099.394	1.110.388	1.121.482	808.302	816.387	824.549	832.784	841.115
34		1.131.611	1.142.938	1.154.364	1.165.907	1.177.556	848.717	857.206	865.776	874.423	883.171
35		1.188.192	1.200.085	1.212.082	1.224.202	1.236.434	891.153	900.066	909.065	918.144	927.330
36		1.247.602	1.260.089	1.272.686	1.285.412	1.298.256	935.711	945.069	954.518	964.051	973.697
37		1.309.982	1.323.093	1.336.320	1.349.683	1.363.169	982.497	992.322	1.002.244	1.012.254	1.022.382
38		1.375.481	1.389.248	1.403.136	1.417.167	1.431.327	1.031.622	1.041.938	1.052.356	1.062.867	1.073.501
39		1.444.255	1.458.710	1.473.293	1.488.025	1.502.893	1.083.203	1.094.035	1.104.974	1.116.010	1.127.176

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de junho — Segunda-feira

8h	Assessores Especiais
10h	Coordenador para Assuntos Parlamentares
10h30	Secretário do Governo
15h30	Secretário Particular
16h	Exmo. Sr. Dr. Ney Braga, ex-Governador do Estado do Paraná
17h	Bancada do PMDB da Câmara Municipal de São Paulo
17h30	Assessor Especial
18h	Despachos Administrativos
20h30	Reunião com Assessores sobre Pequena e Média Empresa

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	11	Concursos.....	37
Universidades.....	31	Assembléia Legislativa....	41
Ministério Público.....	32	Diário dos Municípios.....	66
Tribunal de Contas.....	32	Prefeituras.....	71
Ediciais.....	35	Boletim Federal.....	72